PORTARIA MGI Nº 11.390, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Delega e subdelega competências à autoridade titular da Secretaria do Patrimônio da União para prática de atos relacionados à gestão do patrimônio imobiliário da União.

A MINISTRA DE ESTADO DE GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição e o art. 12 do Decreto nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 32, inciso VII, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; no art. 10, §3º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; no art. 1º da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965; no art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, nos artigos 16-C, 16-I, 18, 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no art. 21 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007; no art. 8º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015; no art. 1º do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999; no art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e no Decreto nº 7.371, de 26 de novembro de 2010, e o disposto no processo nº 19739.111399/2023-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre delegação e subdelegação de competências à autoridade titular da Secretaria do Patrimônio da União para prática de atos relacionados à gestão do patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º Fica delegada à autoridade titular da Secretaria do Patrimônio da União, permitida a subdelegação, a competência para:

I - limitada a imóveis que tenham valor de referência inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais):

a) autorizar a alienação de imóveis da União;

b) autorizar a cessão de imóveis de domínio da União, sob quaisquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

c) fazer a aceitação ou recusa da dação em pagamento e da doação, com encargo, de bens imóveis à União;

d) autorizar a transferência do domínio pleno de bens imóveis rurais da União ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para utilização em projetos de reforma agrária;

e) autorizar a cessão provisória de bens imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA às entidades da administração pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

f) editar portaria com a lista das áreas ou dos imóveis sujeitos à alienação, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 e do art. 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

g) autorizar a alienação, a concessão ou a transferência, a pessoa natural ou jurídica estrangeira de imóveis da União situados nas zonas indicadas no art. 100, alínea do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

h) autorizar demolições e reconstruções de benfeitorias, em imóveis da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965.

II - independentemente do valor de referência do imóvel:

a) autorizar a cessão provisória de uso gratuito de imóveis da União, quando houver urgência em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel;

b) a prática, mediante portaria, do ato de discriminação de imóvel de propriedade da União de que trata o art. 2º, inciso I da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973;

c) estabelecer prazos e condições para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos aos terrenos da União, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e

d) definir o valor limite para a realização de remição de foro pelo procedimento simplificado, nos termos do art. 16-I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. Deverá constar, nos atos praticados com fundamento no inciso I, alíneas "a" a "c" e no inciso II, alínea "a", deste artigo, com exceção das alienações onerosas, sua finalidade, bem como os encargos e o prazo para seu cumprimento e vigência, devendo os respectivos termos e contratos conterem cláusula de reversão do bem na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados, a partir de 24 de janeiro de 2023, em conformidade com o disposto nesta Portaria e que contenham, exclusivamente, vício de competência.

Art. 4º Ficam revogados:

I - da Portaria ME nº 7.081, de 09 de agosto de 2022:

a) o art. 32, incisos IV a X, § 2º e § 3º; e

b) o art. 33;

II - a Portaria ME nº 225, de 16 de maio de 2019;

III - a Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021; e

IV - a Portaria SEDDM/ME nº 7.368, de 17 de agosto de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.